



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Numero do Processo: 1001575-27.2017.8.11.0041
AUTOR: DIEGO SOUZA REIS
RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório** ajuizada por **Diego Souza Reis** em face de **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em **06/02/2016**, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório.

Junto à inicial vieram os documentos.

A parte requerida apresentou contestação arguindo as preliminares que serão analisadas a seguir.

No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido.

Por decisão prolatada, foi determinada a realização de perícia, sendo apresentado laudo pericial, manifestando as partes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.



Fundamento e decido.

Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de **06/02/2016**.

Passo a análise das preliminares suscitadas.

I - Inclusão da Seguradora Líder no polo Passivo

Cumpre salientar, preambularmente, que a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da demanda é desnecessária, haja vista que qualquer seguradora que opere no sistema de consórcio responsável pelas indenizações decorrentes de danos causados por acidentes de trânsito é parte legítima para saldar a indenização do Seguro DPVAT. Ainda que pertençam a entidades líderes, todas elas continuam sendo responsáveis pelo recebimento das solicitações de indenização e pelo respectivo pagamento do seguro.

A ré não nega que seja integrante do grupo de seguradoras que recebe os valores oriundos do seguro obrigatório, razão pela qual deve responder por tais indenizações e permanecer no polo passivo da presente demanda.

Assim, não sendo o caso de litisconsórcio necessário, e tendo o autor optado por acionar somente a ré, rejeito a preliminar invocada.

II – Carência de Ação – Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

No que tange à preliminar arguida referente a ausência documentos indispensáveis acostado nos autos, temos que os documentos necessários foram apresentado nos autos.

Destarte, não é obrigatória a apresentação do prontuário médico apresentado pela autora, uma vez que a laudo pericial feito em juízo substitui a comprovação de invalidez de tais documentos.

Desta forma, afasto a preliminar supra.



III – Da falta de interesse de agir

Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar.

Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação.

Ademais, percebo que a autora ajuizou pedido administrativo em face da seguradora conforme Id. 4651262, não restando o que se discutir na ausência do interesse de agir.

Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada.

IV – Princípio da causalidade e a sucumbência autoral

Com relação a sucumbência, atribui a parte vencida em um processo judicial o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual como elenca o artigo 85 CPC, rejeito a preliminar mencionada.

III – Mérito.

Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo *jus* ao recebimento de reparação indenizatória.

Indiscutivelmente, estão aportadas no feito a certidão de ocorrência do SAMU evidenciando o evento danoso (Id.4651263), bem como laudo pericial (Id. 8673751).

Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação.



Registro que, com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti em 08/10/2012 julgando procedente a reclamação nº 5368/MT, restou pacificada a concessão de indenização de seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez.

Tal entendimento se coaduna com a Súmula nº 474 editada pelo Superior Tribunal de Justiça em 13/06/2012, que assevera “indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Assim, considerando que o sinistro ocorreu em 06/02/2016, o montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente.

Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório.

Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Denota-se que o laudo médico foi conclusivo em afirmar que a parte autora apresenta invalidez permanente parcial incompleta do **membro superior direito** de leve repercussão avaliada em **25% (vinte e cinco por cento)** encontrando-se de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, para condenar a requerida **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais** ao pagamento do importe de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) a partir da citação inicial e correção monetária pelo INPC a partir da data do sinistro **(06/02/2016)**.

Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se.



Intimem-se.

Cumpra-se.

Emerson Luis Pereira Cajango

Juiz de Direito

